



ATO EM VIGOR

RESOLUÇÃO N° 10, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera a Resolução CFP n° 2, de 01 de abril de 2021.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua 54ª Reunião Plenária realizada nos dias 12 e 13 de novembro de 2021, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CFP n° 2/2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. A Carteira de Identificação Profissional Digital, e-CIP, é a versão digital da CIP impressa e possibilitará a identificação da/do profissional, por intermédio de aplicativo específico e certificado digital e/ou de atributo." (NR)

"Art. 19. ...

§ 1º A impressão dos modelos de carteira provisória e secundária será facultada a psicóloga.

§ 2º Até a efetiva disponibilidade da nova CIP, objeto de regulamentação desta Resolução, os Conselhos Regionais de Psicologia poderão continuar a emitir a CIP em papel moeda para atendimento de suas respectivas demandas junto à categoria." (NR)

"Art. 22. ...

§ 1º Não haverá cobrança da taxa de expedição de carteira de identidade profissional quando ficar comprovado que as divergências de informações entre os dados impressos na carteira de identidade profissional e os dados validados no requerimento são de responsabilidade do Conselho Regional ou do fornecedor contratado para a confecção das carteiras.

§ 2º Caso a/o profissional solicite a inclusão de anotações posteriormente ao recebimento da carteira, a informação será incluída na e-CIP. Se houver a necessidade de

nova impressão da carteira profissional, a/o profissional arcará com os custos, sendo o valor definido pelo Conselho Regional." (NR)

"CAPÍTULO VI DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Art. 24-A É facultada à (ao) Psicóloga (o) a vinculação da Certificação Digital do tipo e-CPF A3 na oportunidade de seu registro junto à nova CIP, ou em qualquer momento que o desejar.

§ 1º A profissional poderá solicitar o Imprimir digital somente no Conselho Regional de Psicologia em que ela tenha a inscrição principal ativa e adimplente.

§ 2º A renovação do certificado digital será concedida após a verificação da situação de adimplência e do registro ativo, no regional no qual a profissional possua a inscrição principal.

§ 3º Em caso de cancelamento ou decisão irreversível em processo ético disciplinar com a pena máxima de cassação da inscrição profissional, os Conselhos Regionais informarão a empresa para que proceda o cancelamento do certificado digital.

§ 4º Os certificados serão emitidos em consonância com os requisitos estabelecidos no DOC-ICP-05, versão 5.5 da ICP-Brasil, ou outro documento que o substitua.

§ 5º **Fica instituída** a taxa de certificação digital, com valor estabelecido em Assembleia Geral de cada Conselho Regional, com parâmetros fornecido pelo Conselho Federal de Psicologia e acrescentando as despesas de cobranças e as cotas estabelecidas por lei.

§ 6º O Conselho Regional deverá convocar Assembleia Geral extraordinária, nos termos do Art. 20 §3º da Lei 5.766 de 20 de dezembro de 1971, para estabelecer o valor da taxa de emissão do certificado digital, caso esta taxa não tenha sido discutida em Assembleia Ordinária.

§ 7º A Certificação Digital disposta no Caput deste artigo terá validade de 12 meses, mediante ao pagamento anual de taxa.

§ 8º Os dados da Certificação Digital serão armazenados em nuvem, integrado à e-CIP." (NR)

"CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Os Conselhos Regionais terão até o dia 1º de setembro de 2022 para realizar a

implementação definitiva da nova CIP, data a partir da qual ficarão revogados os seguintes dispositivos:

I - O Capítulo VI da resolução CFP N° 3/2007;

II - Os §§ 1º, 2º, 4º, 5º do Art. 2º da resolução CFP N° 2/2007;

III - Os §§ 1º, 4º, 5º do Art. 2º e § 1º do Art. 4º da resolução CFP N° 1/1984.

Art. 25-A Resolução própria disporá sobre a confecção de porta-cartão em braile.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ana Sandra Fernandes Arcoverde Nóbrega
Conselheira Presidente
Conselho Federal de Psicologia

DOWNLOAD DO DOCUMENTO

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 13/12/2021